

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Em 14/08/03  
Assessoria do Plenário  
PL 656/2003

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)**

Do Projeto Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CDF e CCJ.  
Em 14/08/03

**Dispõe sobre a reserva de vagas nas creches públicas para crianças portadoras de necessidades especiais no âmbito do Distrito Federal.**

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**decreta:**

Art. 1º Ficam as creches do Distrito Federal mantidas pelo Poder Público, obrigadas a reservarem 10% (dez por cento) das vagas existentes para crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º As crianças serão atendidas por servidores públicos especializados, inclusive fundacionais e autárquicos ou treinados por entidade, instituição ou profissional habilitado, mediante convênio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

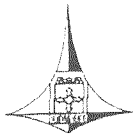
**JUSTIFICAÇÃO**

Viabilizar condições que assegurem desde cedo a plena cidadania e normas de tratamento mais humanitárias e que promovam a igualdade a essas crianças é fundamental. Como legisladores temos o papel, a nós instituído pelo povo, de resguardá-lo e ampará-lo através de programas e ações conjuntas com a comunidade e o Poder Executivo.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo despertar o Poder Público do Distrito Federal para com sua responsabilidade social com os portadores de necessidades especiais, principalmente as crianças. Nesse caso, fornecer-lhes condições para que tenham acesso a um direito garantido constitucionalmente: educação – o caminho para uma sociedade realmente democrática e justa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 656 / 03  
Fla. n.º 01 de 02

03 458 15 13/08/03 15:54



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

A Constituição Federal, em seu art. 203, assegura que a assistência social será prestada à quem dela necessitar, *verbis*:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

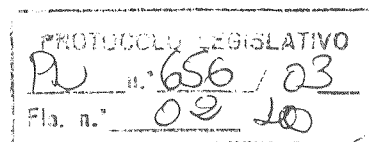
*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”*  
*(grifo nosso)*

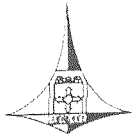
Mais adiante, no artigo 227, a mesma Constituição trata, com exclusividade, do atendimento aos portadores de deficiência, dedicando um capítulo inteiro ao tema, que trazemos à colação nesta oportunidade:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

Nos artigos 23 e 24, a nossa Carta Magna trata da competência do Distrito Federal em relação aos portadores de deficiência para exercê-la em comum e concorrentemente com a União, *verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”*

O grande mérito da propositura ao ser transformado em lei é garantir, por força normativa, que mais portadores de deficiência tenham acesso à assistência e condições dignas de desenvolvimento no âmbito do Distrito Federal e algum dia alcançaremos o ideal de uma sociedade justa, consciente e igualitária.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em...

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**Autor**

